



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 51/99

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária de 19 de janeiro de 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2202/94 ---- AI: 1/324763

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: CEVEMA CEARÁ VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS
SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Decisão unânime

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do p. processo que a empresa identificada no quadro acima como recorrido, realizara a **venda de 19 veículos novos**, no período de fevereiro a junho de 1992 para serem utilizados na categoria de aluguel – táxi – em outras unidades da Federação, com isenção do ICMS, fundamentando a sua prática no então vigente Decreto Nº 21.733/91 e Convênio ICMS 86/91.

Disse o Auditor Fiscal designado para proceder a ação fiscal que "o benefício é para as operações internas", reproduzindo, no campo destinado ao Relato do Auto, a ementa do Convênio (já citado) que encerra:

"Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS às operações internas com táxi, nas condições que especifica".

Pela razão exposta, lavrou o Auto de Infração no valor histórico (1992) no montante {relativo a ICMS} de Cr\$ 46.678.342,75 com multa de idêntico valor, totalizando, a autuação, em Cr\$ 93.356.685,50.

Indicou os dispositivos infringidos (arts. 1º, 4º, 6º, 7º, 8º do Decreto Nº 21.733/91) e a penalidade aplicável: o art. 767, inciso I, alínea "c" do Regulamento ICMS - (Decreto Nº 21.219/91).

Este processo que ora faço o Relato, teve tramitação inicial junto a então Coletoria da cidade de Juazeiro do Norte.

Constato o documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o qual limitou-se a reproduzir o mesmo teor contido no AI. De novo, apenas o demonstrativo do crédito tributário, mês-a-mês, (de fevereiro a junho/92), que se presta para efeito de cálculo de atualização monetária.

Também identifiquei a presença da Portaria nº969/94 de lavra do Secretário da Fazenda designando Auditor Fiscal do Tesouro Estadual para **repetir** fiscalização proveniente de Ordem de Serviço exarada pelo Delegado Regional da Fazenda, em Juazeiro do Norte (documentos contidos nos autos).

Vou adiante em meu exame, e nesta audiência, Senhores Conselheiros, digo a Vossas Excelências que aqui vou manuseando cópias dos registros de entrada da mercadoria - veículos - as notas fiscais do fabricante (FIAT AUTOMÓVEIS S A) destinadas à concessionária CEVEMA LTDA.

Além destas, mais cópias de notas fiscais. Agora, as que destinaram veículos a seus adquirentes [consumidores finais] com endereços, conforme consta dos documentos fiscais, em cidades d'outros Estados da Federação, tais como Juazeiro (BA), Petrolina (PE), Campina Grande e Itabaiana (PB).

Em sequência, cópias dos livros fiscais de Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS.

Foi lavrado *Termo de Revelia*, descaracterizado em seguida, em vista de erro de contagem de prazo. A Impugnação foi apresentada no tempo hábil (defesa tempestiva). Preparado e saneado o processo, foi este que ora aqui se encontra, encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para ser objeto de julgamento em 1ª Instância.

Nos autos (na peça impugnatória), sustenta o autuado o seguinte:

1. Na Preliminar de Nulidade:

- Que o AI em apreço é uma reprodução fiel e literal de outro AI que lhe fora imputado, o qual já fora declarado NULO, neste mesmo Contencioso, tendo por esteio a Resolução Nº 81/94.

Abro aqui parêntese para informar que a nulidade decorreu [sem análise do mérito] do impedimento dos autuantes para a prática do ato.

2. No Mérito:

- Que no interstício de tempo que decorreu entre a decretação de Nulidade (Res. Nº 91/94, de 16.03.94) e a instauração do novo procedimento fiscal relacionada com a matéria nele versada (Portaria nº 969/94, de 14.11.94) – {logo entre 16.03 a 14.11 de 1994} veio ao Departamento de Tributação – **DETRI** - da Secretaria da Fazenda e formulou (em 11.05.94) consulta aquele órgão normativo acerca da aplicação do Decreto nº 21.733/97, obtendo ciência em resposta contida no Parecer nº 268, de 27.05.94, de lavra da eminente Consultora Tributária, **DRA. MARIA SALETE ROCHA BARBOSA**, que a isenção prevista no Decreto Nº 21.733/91 "*tinha aplicabilidade tanto nas operações internas como nas interestaduais*".

Aqui quero ressaltar de plano que, à primeira vista vislumbramos que, se o administrado estava de boa-fé, e não concorreu para o vício do ato, não é tolerável que se lhe possa causar dano injusto, em face da orientação administrativa firmada. Há que se examinar o Princípio da Responsabilidade do Estado por Atos Administrativos, verificar seus pressupostos de validade, etc.

E quanto a discrepância entre a norma (do Estado) e o Convênio (nacional), cabível é a reflexão: Se o Departamento de Tributação da Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, responsáveis pela elaboração da norma levaram à sanção do Chefe do Poder Executivo, laboraram em erro na confecção do ato normativo, não seria razoável poder o administrado responder por dano que se lhe impute não ter causado ou concorrido, sobretudo quando este dá credibilidade ao ordenamento jurídico-tributário estadual, balizado tanto no texto quanto na consulta administrativa.

Imaginemos o caos que seria não se poder mais confiar nas normas expedidas pelo Poder Executivo, quando baseadas em Convênios, tendo-se que observar a estes, sempre e em primazia. Para que então, quando da existência de Convênios, se produzir normas neste Estado? Não bastaria dizer incorporados à nossa legislação?

Feitas tais ressalvas, retorno ao exame do processo que fora a julgamento, e em 1ª instância, onde a julgadora julgadora monocrática decidiu-se pela **improcedência** da ação fiscal em virtude do procedimento adotado pela impugnante estar com amparo e em conformidade ao Parecer/DETRI nº 268/94 da Secretaria da Fazenda (alhores referido).

E por Ter sido a sua decisão contrária aos interesses do Estado, promoveu, **ex-officio**, o necessário **Recurso** ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, a que tenho a honra de aqui examinar.

Lembro que o Assessor Tributário deste Contencioso Administrativo Tributário apreciando a matéria, manifestou o entendimento de não ser cabível a discussão acerca da omissão de débito de ICMS naquelas operações, pois o próprio Fisco, através do suscitado Parecer convalidara o procedimento adotado pelo contribuinte, no que concerne ao benefício isencional relativo à saída de veículos destinados ao uso como táxi, como disciplinado no Dec. Nº 21.733/91, tanto nas operações internas como interestaduais, pugnando, na sua proposta, que seja dado conhecimento ao recurso oficial e a ele negue-se provimento, seja mantida a sentença singular.

Este Parecer foi adotado também pela Procuradoria Geral do Estado (por seus fundamentos fáticos e legais).

Concluso ao Excelentíssimo Senhor Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento, fora distribuído ao Conselheiro titular mediante sorteio, e uma vez que assumi em caráter interino, face a suplência e na forma regimental, torno concluído neste instante este Relato, passando à discussão e voto para posterior decisão.

É o meu Relatório.
ARGB



VOTO DO RELATOR

Vejo pela pauta que o Processo já fora objeto de pedido de vista do eminente Conselheiro DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO. Logo, o caso trazido a oitiva dos Senhores Conselheiros, através do meu Relato, não encerra novidade. Já é do conhecimento da Casa, posto que tivera sido relatado anteriormente pelo respeitável Conselheiro titular, DR. AMARILHO BELÉM DE FIGUEREDO, ocasião em que decorreu o correspondente pedido de vista.

Antes de discutir o mérito, tenciono tecer breves considerações, para, em seguida, formular pedido de Diligência, na forma que delinearei.

Considerações:

Efetivamente, diante do Convênio 86/91, se denota discrepância entre sua ementa e seu conteúdo normativo. Enquanto a ementa faz referência às operações **internas**, a cláusula primeira determina que o benefício isencional será concedido nas saídas (e aí não faz referência se internas ou não), subtendendo-se, (abstraindo-se a ementa, tidos por muitos como facultativa) nas saídas em geral, (tanto internas quanto interestaduais).

1. No exame do Decreto Estadual – o de nº 21.733/91 – existe conformidade entre a ementa e o contido no art. 1º -, mas agora para referir-se às saídas de forma genérica (sem mencionar também se se referem às internas e/ou interestaduais).
- 2 **Literalmente** (forma como se interpreta as isenções. Art. 111 do Código Tributário Nacional) não se fez referência no comando normativo estadual, acerca das operações internas. Mui óbvio que destas não se poderia olvidar. Igualmente, em plano inicial, não suscita nem vislumbra acerca das operações interestaduais.
3. Entretanto, interpretando-se de forma **sistemática** e não **literal** {o CTN autoriza tal forma de interpretação, para fazer valer as isenções?} verificamos pelo insculpido no Art. 6º (Dec. Nº 21.733/91) a referência ao órgão de trânsito do Ceará (Detran), o qual teria que certificar que o pretense adquirente deveria ser proprietário de um veículo de aluguel (táxi) há pelo menos seis meses e não possuir, também, mais de um veículo.



E adiante, pelo art. 8º do suscitado Decreto:

4. Que a concessionária deverá manter em seu poder uma via do ato concessório, encaminhando uma via desta, juntamente com a Nota Fiscal de venda ao DETRAN/CE para fins de registro do veículo na condição estabelecida.
5. Que a concessionária vendedora deveria encaminhar ao fabricante, uma via do ato concessório para efeito de suspensão da cobrança do ICMS substituição (retido na fonte) – forma estabelecida pelo Convênio 107/89.
6. Que o ato concessivo (em 04 vias) é deliberação da Delegacia Regional da Fazenda - órgão fiscal da circunscrição fiscal do interessado.
7. Que o veículo não poderia ser alienado sem autorização do Fisco, no prazo de três anos (controle muito difícil, quase impraticável, admitindo-se a possibilidade de operações interestaduais).

Todavia, ressalto procedimento de antanho (hoje já não é mais assim) que, à época, o veículo remetido do fabricante à concessionária já chegava para ser entregue ao adquirente gravado com a dispensa do ICMS, suspenso em função do ato concessivo remetido pela concessionária ao fabricante.

Ante essas considerações, para o melhor e mais completo deslinde da situação em foco, apresento o pedido de diligências a serem desencadeadas:

a) No estabelecimento concessionário:

Para verificar se o mesmo detém, em seu poder, cópias dos instrumentos concessivos, emitidos por órgão fazendário da circunscrição do interessado (deste ou de outro Estado) e se os teria remetido ao órgão de trânsito (também deste ou de outro Estado) e ao estabelecimento fabricante;

b) Junto aos arquivos da Secretaria da Fazenda:

Para verificar se fora intentado o pleito e emitido o correspondente ato concessivo pela então Delegacia Regional da Fazenda em Juazeiro do Norte, ou tenha aquela convalidado ato concessivo de órgão congênere de outra unidade da Federação.

c) Junto ao Departamento Estadual de trânsito – DETRAN/Ce.

Para verificar existência (ou não) de algum registro pertinente.

- Outros fatos que se lhe apresentarem convenientes.

Há que se vislumbrar, no caso vertente, à possibilidade da assunção pelo estabelecimento concessionário (contribuinte substituído) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na condição de contribuinte substituto. (inteligência do Artigo 23 do Decreto nº 21.219/91).

Assim, sugiro a remessa dos autos ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais para os fins colimados, como ora solicitado.

É como proponho.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CEVEMA CEARÁ VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer oral, proferida na Sessão, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos de fevereiro de 1999.


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara



DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator


DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
Conselheiro


DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro



DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira


DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

DR. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FOMOS PRESENTES:


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado